SANEPAR

REGULAMENTO

Proteção às Informações

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo estabelecer critérios para a proteção, restrição ou sigilo de dados e informações em razão de proteções e restrições legais, estratégicas, comerciais, industriais, autorais, financeiras, bancárias, fiscais, pessoais e outras, a fim de orientar os administradores, os membros de conselhos e comitês, os empregados, as pessoas que possuam relação comercial ou contratual com a Sanepar, quanto ao uso e a disponibilização de dados e informações às pessoas naturais, jurídicas e despersonificadas, vinculadas ou não à Companhia, que desejam requerê-los.



§ 1º Este documento deve ser lido e interpretado juntamente com o ordenamento jurídico Brasileiro, a Política de Segurança da Informação, a Política de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, com os instrumentos do Programa de Integridade da Sanepar e políticas corporativas.



§ 2º Os dados e as informações revestidas por proteções e restrições legais, estratégicas, comerciais, empresariais, industriais etc., devem ser identificados e ter seu acesso restrito e individualizado.



§ 3º As proteções e restrições apresentadas neste regulamento, são exemplificativas e dispostas no **Quadro 1 – Proteções Legais**, de modo a atender a legislação vigente, sem prejuízo da imposição de restrições a dados ou informações com base em necessidade específica, desde que fundamentada e justificada em situação ou fato que possa comprometer a sustentabilidade, perenidade e continuidade dos negócios da Companhia.

Art. 2º. Para efeitos deste Regulamento considera-se:

I. Arquivo da Sanepar

Documentos, inclusive eletrônicos, produzidos, recebidos, sob custódia, armazenados e acumulados pela Companhia, no exercício de suas funções e atividades;

II. Ato ou Fato Relevante

Caracteriza-se por qualquer decisão do acionista controlador, deliberação do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Sanepar, que possa influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados, na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter esses valores mobiliários, e na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular desses valores mobiliários ou a eles referenciados;

III. Tipo de Proteção

Hipóteses legais de proteção, restrição ou sigilo, a exemplo de estratégico, comercial, empresarial, industrial, pessoal, fiscal ou bancário, conforme ilustrado no Quadro 1 – Proteções Legais;



Figura 1: Sede administrativa da Sanepar – Curitiba
Foto: André Thiago Chaves Aguiar

IV. Documento Preparatório

Documento formal utilizado como fundamento de ato ou da tomada de decisão da Sanepar;

V. Dados

Estrutura elementar da cadeia informacional, que pode ser transformada em informação. Elemento bruto, numérico, textual, visual ou de qualquer outra natureza, que representa um fato ou evento sem a atribuição de significado específico. Registros relacionados a algum objeto, que lhe atribuem um valor semântico elementar, que pode ser tanto quantitativo quanto qualitativo.



Figura 2: Controle de Qualidade da Água Cascavel
Foto: Brunno Covello

VI. Informação

Dados, processados/tratados ou não, organizados de forma a gerar significado e compreensão em contexto específico, que pode ser utilizada para a aquisição, produção e transmissão de conhecimento, incluindo a orientação e tomada de ações e de decisões com base em seu conteúdo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

VII. Informação Pessoal

Aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

VIII. Informação Pessoal Sensível

Informação ou dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

IX. Informação Sigilosa

Aquela submetida à restrição de acesso público em razão de proteção, restrição, sigilo ou imposição legal, cuja divulgação possa comprometer direitos fundamentais, a perenidade, a segurança operacional, ou econômico-financeira da Companhia;

X. Rascunho

Dado, informação, documento produzido durante a fase de avaliação ou debate sobre determinado assunto ou tema, mas que não foi utilizado como fundamento de ato ou da tomada de decisão e que, portanto, não se caracteriza como informação oficial da Companhia;



Figura 3: Estação de Tratamento de Esgoto Belém - Curitiba
Foto: André Thiago Chaves Aguiar

XI. Proteção, Restrição, Segredo ou Sigilo Empresarial ou Comercial (governança e competitividade)

Dados ou informações sobre operações, serviços, cadastro de clientes, àquelas constantes nos livros, papéis e sistemas de escrituração, cuja divulgação do teor possa prejudicar ou refletir a reputação, competitividade, os interesses dos acionistas minoritários, expor a companhia à concorrência desleal podendo ou não influenciar na situação econômica ou financeira;

XII. Proteção, Restrição, Segredo ou Sigilo Estratégico (governança e competitividade):

Dados ou informações relacionadas a planos, projetos, ações ou dados operacionais, não revelados ao mercado, cuja divulgação do teor possa prejudicar a governança corporativa, a competitividade, os interesses dos acionistas minoritários ou expor a Companhia à concorrência desleal;

XIII. Proteção, Restrição, Segredo ou Sigilo Industrial

Dados ou informações relacionadas a tecnologias, sistemas, pesquisas ou soluções técnicas, decorrentes ou não de propriedade industrial ou de direito autoral, cuja divulgação do teor possa prejudicar a competitividade, os interesses dos acionistas minoritários, direitos de entidade privada vinculada contratualmente à Sanepar ou expor a Companhia à concorrência desleal;

XIV. Proteção, Restrição ou Sigilo de Dados Pessoais

Proteção de dados e informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, vinculada à intimidade, vida privada, honra e imagem, na forma do §1º do artigo 31 da Lei 12.527/2011, que não admita anonimização, sem prejuízo das disposições da Lei 13.709/2018 e demais dispositivos sobre o tema.



Figura 4: Estação de Tratamento de Água Iguaçu - Curitiba
Foto: André Thiago Chaves Aguiar



Figura 5: Adutora/Coletor Ponte Passaúna - R. Eduardo Sprada, Campo Comprido, Curitiba - PR
Foto: André Thiago Chaves Aguiar

Art. 3º. A divulgação de dados ou informações da Sanepar, de suas subsidiárias, coligadas, sociedades de propósito específico ou qualquer outra espécie jurídica de associação que esta se organizar, está submetida às normas pertinentes ao desenvolvimento da atividade empresarial, como o Estatuto das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, o Direito Empresarial, a Lei das Sociedades por Ações, aos regramentos emitidos pela Comissão de Valores Mobiliários e demais legislações aplicáveis, a fim de assegurar a competitividade, as melhores práticas de governança corporativa, a sustentabilidade financeira e social, os interesses dos acionistas, investidores, empregados, terceiros, consumidores, a proteção aos acionistas minoritários e demais partes interessadas.

Art. 4º. Neste contexto a Sanepar, observadas as limitações impostas pelo ordenamento jurídico Brasileiro, em especial a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a legislação vigente e os procedimentos específicos aplicáveis à empresa, faz-se necessário atender:

I. A livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a função social da Companhia, respeitada a CRFB, em especial o Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira – art. 170 e seguintes;

II. O Direito empresarial Brasileiro, a Lei das Sociedades por Ações (6.404/1976) com destaque para o Capítulo XII, Seção IV deveres e responsabilidades dos Administradores, o Estatuto das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista (13.303/2016), a legislação de mercado de capitais e os regramentos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e outros mecanismos e regramentos que a Sanepar aderiu;

III. As melhores práticas de governança corporativa e a gestão transparente da informação;

IV. A proteção, restrição ou sigilo dos dados e das informações, visando garantir, a confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade;

V. A proteção dos dados, da informação sigilosa e da informação pessoal, que possa infringir, restringir ou, de alguma forma, prejudicar o exercício dos direitos fundamentais da liberdade, intimidade, privacidade e proteção de dados pessoais e o livre desenvolvimento da pessoa natural, observada a confidencialidade, disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 5º. Para o estabelecimento da proteção, restrição ou sigilo aos dados e as informações, deve ser observado o Ordenamento Jurídico Brasileiro, o interesse público da informação e o critério menos restritivo possível, sem, contudo, deixar de atender a competitividade, as melhores práticas de governança corporativa, a sustentabilidade financeira e social, os interesses dos acionistas, investidores, a proteção aos acionistas minoritários e demais partes interessadas, conforme estabelecido pela Lei 6.404/1976 e Lei 13.303/2016.

Art. 6º. A proteção, restrição ou sigilo aos dados e às informações disciplinadas neste Regulamento deve ser interpretada de modo integrado com as hipóteses previstas na legislação, exemplificadas no Quadro 1 – Proteções Legais, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, inerentes ao desenvolvimento da atividade empresarial, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça, podendo a Companhia estabelecer critérios mínimos para análise de solicitações das informações e resposta.



Figura 6: Centro de Treinamento da Sanepar - Curitiba
Foto: João Henrique Stahlke

Art. 7º. As informações pessoais e as informações pessoais sensíveis caracterizadas por proteção e sigilo pessoal, devem ser classificadas e rotuladas como sigilosas, ter seu acesso restrito e cumprir com os requisitos exigidos pela legislação de proteção de dados e privacidade vigente em qualquer operação de tratamento que seja realizada, assim como as orientações definidas em normativas internas.

Art. 8º. Quando da atribuição de proteção, restrição ou sigilo de acesso a dados, informações ou documentos, a Sanepar o fará por meio da legislação e normativas vigentes, considerando a proteção da privacidade, da intimidade, a sustentabilidade econômica, financeira e social, o livre mercado e a competitividade, a proteção de soluções comerciais, industriais, especialmente as de caráter inovador, observando a propriedade industrial e o direito autoral, os marcos regulatórios aplicáveis, notadamente os relativos ao mercado financeiro e à regulação dos serviços previstos em seu estatuto e objeto social, a proteção à concorrência desleal, dentre outros fatores que possam influir na perenidade dos negócios considerando o interesse público da informação e a função social da Companhia.

Parágrafo Único. Dado, Informação ou Documento protegidos, restritos ou sigilosos, estabelecidos em legislação esparsa ou específica devem ser rotulados e classificados, de acordo com a legislação e normativas vigentes.

Art. 9º. O acesso a documento preparatório, dado ou informação nele contida, utilizado como fundamento de ato ou tomada de decisão da Companhia, pode ser disponibilizado, desde que sobre este não recaiam proteções, restrições ou sigilos.



§ 1º Caso a Sanepar entenda viável a disponibilização do documento preparatório que contenha informações protegidas, restritas ou sigilosas, somente pode ser divulgada as partes sobre as quais não recaiam proteções, restrições ou sigilos.



§ 2º Os rascunhos não serão divulgados por não constituírem informações oficiais da Companhia.

Art. 10º. Os dados, informações ou documentos caracterizados como Ato ou Fato Relevante, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM 44/2021 ou da que vier a substituir, devem observar ao disposto na Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Sanepar.

Art. 11º. O compartilhamento de dados, informações ou documentos protegidos, restritos ou sigilosos somente pode ocorrer quando de interesse da Companhia e após análise, justificativa e autorização do gerente da área ou da diretoria proprietária, mediante assinatura de Termo de Confidencialidade e Sigilo de Informações ou instrumento congênere (conforme norma interna vigente IT/GOV/0003 ou outra que a vier substituir), pelo solicitante (datiloscópica, a rogo, manuscrita, eletrônica ou digital (com certificado digital).



Figura 7: Estação de Tratamento de Água Iguaçu - Curitiba
Foto: André Thiago Chaves Aguiar

Art. 12º. Quando das solicitações de dados, informações, documentos, insumos e situações congêneres:

- **I.** Com o objetivo de realizar pesquisa, desenvolvimento, inovação, produção científica por instituições de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia, por pessoas naturais ou outras pessoas jurídicas devem obedecer às políticas da Companhia, o presente Regulamento e as normativas internas sobre a temática;

- **II.** Para o ATENDIMENTO e a REALIZAÇÃO de Benchmarking e de Visitas Técnicas devem obedecer às políticas da Companhia, o presente Regulamento e as normativas internas sobre a temática;

- **III.** Solicitadas pelos órgãos de controle devem ser fornecidas na forma do artigo 85 e seguintes da Lei 13.303/2016;

- **IV.** Solicitadas ou necessárias para a realização de atendimento judicial ou arbitragem devem ser fornecidas nos estritos limites do que foi requisitado. Caso o dado, a informação ou documento entregue seja protegido, restrito ou sigiloso, deve ser informado e ressaltado a necessidade de o órgão requisitante respeitar o dever de sigilo, sob pena de responsabilização do agente, na forma dos §§ 3° e 4° do artigo 85 da Lei 13.303/2016;

- **V.** Relativas ao poder concedente como, Plano Municipal de Saneamento Básico, contratos, metas de contratos, cronograma de obras e melhorias, devem ser solicitadas pelo ente (Município ou consórcio) nos canais oficiais da Companhia;

- **VI.** Relativas a projetos, sistemas, dados operacionais, propriedade imaterial (*know-how)*, soluções tecnológicas desenvolvidas, contratadas, operadas pela Sanepar ou demais temas sem especificação neste documento, somente podem ser concedidas quando de interesse da Companhia e após a análise prévia do Gerente da área/diretoria afeta e, se necessário, do representante do Comitê de Segurança da Informação da Diretoria correspondente, a fim de resguardar as proteções, restrições e sigilos legais, em destaque para o segredo e propriedade industrial, a propriedade intelectual, direito autoral e a continuidade do negócio da Companhia;



Figura 8: Estação de Tratamento de Água Praia de Lesta - ETA Praia de Lesta/Pontal do Paraná | Foto: André Thiago Chaves Aguiar

- **VII.** Relativas a dados e informações pessoais e pessoais sensíveis devem observar a legislação de proteção de dados pessoais e privacidade vigentes, assim como as orientações emanadas pela Agência Nacional de Proteção de Dados. No silêncio destas, podem ser adotados entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e regulamentações estrangeiras cuja matéria seja pertinente ao caso em análise;
- **VIII.** Sob o prisma do direito de acesso à informação deve-se observar as regras e procedimentos estabelecidos na legislação de acesso à informação e transparência pública, as orientações emitidas pela Controladoria Geral do Estado do Paraná. No silêncio destas, pode ser adotado entendimento doutrinário, jurisprudencial ou experiência análoga no âmbito estadual ou federal.

Parágrafo Único. Informações públicas sobre o saneamento, em sítio próprio da Companhia, do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) não necessitam de autorização ou análise, uma vez que foram publicadas ou repassadas pela Companhia em canais oficiais.



Figura 9: Estação de Tratamento de Água Iguaçu - Curitiba
Foto: André Thiago Chaves Aguiar

Art. 13º. O acesso à informação protegida, restrita ou sigilosa cria a obrigação pessoal, para aquele que a obteve, de resguardá-la.

Art. 14º. A Sanepar, por meio deste Regulamento - Proteção às Informações, aplica o grau de sigilo nos documentos e informações solicitados por órgão de controle, que se tornam corresponsáveis pela manutenção do sigilo das informações com ele compartilhadas.

Versão 4 **3ª Revisão**	Data de vigência: **31/08/2026**	Responsável: **Diretoria de Governança, Riscos e Compliance**	Aprovador: **Conselho de Administração 8ª Reunião Ordinária**

HISTÓRICO		
REGULAMENTO Proteção às Informações	**Versão**	**4ª**
	Área Gestora	**DAGRC**
	Classificação da Informação	**Pública**

Versão	Data de Aprovação	Data de Vigência	Responsável	Aprovador	Descrição de Alteração
1ª	09/11/2020	09/11/2020	Diretoria de Governança, Riscos e Compliance	Diretoria Executiva 41ª REDIR	Emissão Inicial
2ª	09/01/2023	09/01/2023	Diretoria de Governança, Riscos e Compliance	Diretoria Executiva 2ª REDIR	1ª Revisão
3ª	12/09/2024	12/09/2024	Diretoria de Governança, Riscos e Compliance	Diretoria Executiva 38ª REDIR	2ª Revisão
4ª	13/08/2026	31/08/2026	Diretoria de Governança, Riscos e Compliance	Conselho de Administração - 8ª Reunião Ordinária	3ª Revisão

Quadro 1 - Proteções Legais

Tipo de Proteção	Dispositivo Legal
Bancária	Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre sigilo das operações de instituições financeiras
Competitividade e Governança (comercial/empresarial)	Lei nº 10.406/2002 - Código Civil
	Art. 169 da Lei nº 11.101/2005 - Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
	Art. 86, §5º da Lei 13.303/2016 que dispõe sobre o Estatuto Jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e das suas subsidiárias, que compete à Estatal definir os critérios do que deve ser considerado para classificar as informações e os sigilos estratégico, comercial ou industrial, por meio de regulamento. Ver Regulamento - Proteção às informações disponível em: https://ri.sanepar.com.br/governanca-corporativa/estatuto-codigos-e-politicas
Consumidor	Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – Proteção Cadastro
Contábil	Art. 1190 e 1191 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil
Fiscal	Art. 198 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional)
De Justiça	Art. 5º, LX da Constituição da República Federativa
	Art. 189, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)
	Art. 20 e art. 201, § 6º do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal)
Direito Autoral	Art. 5º, XXVII da Constituição da República Federativa
	Lei nº 9.610/1998 - Consolidação da legislação sobre Direitos Autorais (Arts. 7º, 24 e 29)

...

Quadro 1 - Continuação

Tipo de Proteção	Dispositivo Legal
Industrial	Lei nº 9.279/1996 - Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial - Patentes registradas no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Intelectual)
	Lei nº 9.456/1997 - Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.
Informação Pessoal	Art. 5º, X, XXXIII, LXXII e LXXIX da Constituição da República Federativa.
	Lei 12.846/2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. – Proteção ao Denunciante
	Capítulo II - Dos Direitos da Personalidade do Código Civil (Lei nº 10.406/2002)
	Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
	Art. 31, §1º, da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.
Profissional	Art. 5º, XIV da Constituição da República Federativa.
	Art. 154 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e as Profissões regulamentadas com sigilo profissional, por exemplo, Advogado, Art. 7º, XIX da Lei nº 8.906/1994, profissionais da saúde, servidores públicos, empregados públicos dentre outros.
Sociedade por Ações e Mercado de Capitais (comercial/empresarial)	Lei nº 6.404/1976 que dispõe sobre as Sociedade por Ações, atenção para o Capítulo XII, Seção IV, Deveres e Responsabilidades (diligência, lealdade etc.)
	Lei nº 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.
	Resolução CVM nº 80/2022 dispõe o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

...

Quadro 1 - Continuação

Tipo de Proteção	Dispositivo Legal
Telecomunicações	Art. 5°, X, XXXIII, LXXII e LXXIX da Constituição da República Federativa.
	Capítulo II - Dos Direitos da Personalidade do Código Civil (Lei n° 10.406/2002)
	Lei n° 12.965/2014 - Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.
	Lei n° 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
Usuário do Serviço Público	Lei n° 13.460/2017 – Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Adaptado de:

PARANÁ, **Cartilha Simplificada – Cartilha Rol de Informações Sigilosas** – Controladoria Geral do Estado. Curitiba, 2024. Disponível em: https://www.cge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-07/cartilha%20rol%20de%20sigilo%20CGE.pdf

SOUZA et al., O acesso à informação e o controle social nas empresas estatais: entre a transparência e o segredo, **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 16, n. 46. Boa Vista, 2023. Disponível em: https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2277

SANEPAR